



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001623/2002-77
Recurso nº 162.913 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.556 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARCO TÚLIO PALLAZINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2001

MULTA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PESSOA FÍSICA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO.

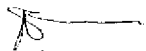
Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2001, a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário 2000, tenha participado do quadro societário de empresa, como titular ou sócio, entre outras hipóteses, sujeitando-se, em caso de apresentação intempestiva, à respectiva multa por atraso.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário às fl. 16/17, interposto por Marco Túlio Pallazini, inscrito no CPF sob o nº 125.216.138-78, contra decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP), às fls. 10/12, que julgou procedente o Auto de Infração objeto do presente litígio, à fl. 02, lavrado em 11/04/2002.

Cientificado da exigência fiscal, o contribuinte apresentou em 09/05/2002 a impugnação à fl. 01, insurgindo-se contra o lançamento referente à multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2000, exercício 2001, no valor de R\$ 165,74.

Em sua peça impugnativa, o contribuinte solicitou o cancelamento da multa, argumentando que ao tentar enviar a declaração de isentos, referente ao exercício em questão, observou possuir quotas de uma empresa; diante disso, teria que apresentar declaração de ajuste anual simplificada, muito embora esta empresa nunca tenha funcionado. E assim procedeu, de forma intempestiva, uma vez que o prazo da entrega da declaração simplificada já havia expirado. Ao final de sua defesa, ressaltou o impugnante que não teve a intenção de entregar sua declaração fora do prazo, mas teria sido induzido pela Receita Federal, que lhe preparou uma verdadeira “armadilha”.

Ao apreciar o litígio, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP) decidiu, à unanimidade, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 3.230, de 16 de maio de 2003, às fls. 10/12.

Devidamente notificado da decisão a quo em 20/08/2007, conforme AR à fl. 13, o contribuinte interpôs, em 04/09/2007, o Recurso Voluntário às fls. 16/17. Em suas razões, o recorrente ratifica os termos da impugnação outrora apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

De início, declara-se a tempestividade da peça recursal apresentada nos autos, visto que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 20/08/2007 e interpôs o Recurso Voluntário em 04/09/2007, portanto, dentro do trintídio legal. Verifico ainda que foram atendidos os demais requisitos legais, razão pela qual tomo conhecimento da referida defesa.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar. Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

As hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da declaração relativa ao exercício 2001, ano-calendário 2000, foram estabelecidas pela Instrução Normativa SRF nº 123, de 28/12/2000, que assim estabeleceu:

Art. 1º - Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2000:

I -

III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio,

f -

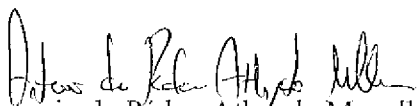
Segundo o recorrente, o afastamento da penalidade teria respaldo no argumento de que a empresa da qual tem participação nunca teria funcionado. No entanto, tal alegação se apresenta desacompanhada de provas.

Ocorre que, diferentemente do que sustenta o recorrente, o extrato do sistema GUIA-VIC (Visão Integrada do Contribuinte), emitido em 27/03/2003 e anexado à fl. 08 dos autos, revela que o contribuinte era sócio da empresa M.T.P. Indústria e Comércio de Tintas Vernizes Ltda. - ME (CNPJ sob nº 67.900.936/0001-40) no ano-calendário em questão. A pesquisa indica ainda que referida pessoa jurídica foi constituída em 29/04/1992, constando a informação de sua situação como “ATIVA NÃO REGULAR” desde a data de 17/01/1998. Logo, a alegação do recorrente não pode ser acolhida.

Ressalte-se que na legislação tributária a responsabilidade por infrações é objetiva, não se questionando sobre a vontade ou intenção do agente. Não se exige, portanto, a presença do dolo como elemento subjetivo para caracterizar se houve ou não uma infração, sendo irrelevante, deste modo, o argumento do apelante de que não teve a intenção de entregar sua declaração fora do prazo. Nesse sentido dispõe o artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

Art. 136 — Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

Isto posto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães